## PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 02007.000.034/2024 Recife, 23 de janeiro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (DIREITOS HUMÁNOS) Procedimento nº 02007.000.034/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil n.º 02007.000.034/2024

Objeto: averiguar suposta ilegalidade no edital de concurso público para o provimento de cargos da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, notadamente no que se refere a natureza discriminatória das condições que incapacitam o candidato para o concurso público e para a posse no cargo previstas no item 11.17 do edital SAD/SDS n.º 1/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela 8ª Promotoria de Justica de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição para a promoção e defesa dos direitos humanos e exercício do controle externo da atividade policial, com fulcro nos Arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, Arts. 1º, inciso IV e 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85; e Arts. 14 e seguintes da Resolução n.º 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, resolve instaurar o presente

Inquérito Civil, com o objetivo de averiguar suposta ilegalidade no edital de concurso público para o provimento de cargos da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, notadamente no que se refere a natureza discriminatória das condições que incapacitam o candidato para o concurso público e para a posse no cargo previstas no item 11.17 do edital SAD/SDS n.º 1/2023,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, nos termos do Art. 1º, incisos II, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem por objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do Art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é regida em suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos, conforme o Art. 4º, inciso II da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil consagra o princípio da igualdade, assegurando a inviolabilidade do direito à liberdade e à igualdade a todas as pessoas, conforme previsto no Art. 5°, caput;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Art. 5º, §§1º e 2º da Constituição da República, as normas definidoras de direitos fundamentais gozam de aplicabilidade imediata, e os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito previsto no Art. 5º, §3º da Constituição da República serão equivalentes às emendas constitucionais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Convenção de Nova York

- e seu protocolo facultativo foram internalizados seguindo o rito previsto no Art. 5º, §3º da Constituição da República e integram, portanto, o bloco de constitucionalidade, gozando de aplicabilidade imediata e servindo, inclusive, de parâmetro de controle de constitucionalidade para leis e atos do poder público;

CONSIDERANDO que, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entende-se por "discriminação por motivo de deficiência" qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrangendo todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

CONSIDERANDO que, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entende-se por "adaptação razoável" as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é fundamentada nos princípios do respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; da nãodiscriminação; da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; da igualdade de oportunidades e da acessibilidade;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, compromete- se perante a comunidade global a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência, o que inclui o dever de adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência e tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

CONSIDERANDO que conforme previsto no Art. 27.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é reconhecido o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o que abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Art. 27.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é dever do Estado proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Art. 27.1, alínea "g", da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com

DR-GERAL DE JUSTIÇA



Deficiência, a República Federativa do Brasil deve promover a realização do direito ao trabalho, inclusive empregando pessoas com deficiência no setor público;

CONSIDERANDO que garantir às pessoas com deficiência exercício do direito social ao trabalho é essencial à plena satisfação do direito à dignidade e à promoção de inclusão social;

CONSIDERANDO que, apesar das limitações de ordem física e sensorial inerentes ao exercício da atividade policial, é inadmissível, sob pena de incorrer em violação a direitos fundamentais, o estabelecimento desproporcional de condições existenciais que incapacitem candidatos de participarem de concursos públicos e de, caso aprovados, tomarem posse;

CONSIDERANDO que determinadas disposições do item 11.17 do Edital SAD/SDS n.º 001/2023, que regulamenta o concurso público para provimento de cargos na Polícia Civil do Estado de Pernambuco mostram-se, em primeiro momento, injustificavelmente desproporcionais e geram, ao menos em tese, violação ao direito à participação em concursos públicos das pessoas com deficiência e com outras condições existenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a promoção do Inquérito Civil para a investigação de fatos que ensejam, em tese, a tutela de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme disposição dos Arts. 1º, inciso IV e 5º, inciso I da Lei n.º 7.347/85 — Lei da Ação Civil Pública, o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública visando a responsabilização por dano moral e patrimonial causado a qualquer interesse difuso ou coletivo:

CONSIDERANDO que, conforme disposto no Art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, Inquérito Civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias visando instruir a investigação;

CONSIDERANDO que, conforme o Art. 14 e seguintes da Resolução n.º 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, O Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, poderá ser instaurado, de ofício ou mediante provocação, para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE, com fulcro no Art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85, no Art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 12/194, bem como no Art. 14 e seguintes da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, instaurar Inquérito Civil, delimitando como objeto de investigação averiguar suposta ilegalidade no edital de concurso público para o provimento de cargos da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, notadamente no que se refere a natureza discriminatória das condições que incapacitam o candidato para o concurso público e para a posse no cargo previstas no item 11.17 do edital SAD/SDS n.º 1/2023, indicando como investigados a Secretaria de Administração e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, e adotando as seguintes providências:

Designo, nos termos do Art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, audiência para se realizar no

dia 05 de Fevereiro de 2024, às 09:00 Horas, através da plataforma de videoconferências "Google Meet", para tratar sobre suposta ilegalidade no edital de concurso público para o provimento de cargos da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, notadamente no que se refere a natureza discriminatória das condições que incapacitam o candidato para o concurso público e para a posse no cargo previstas no item 11.17 do edital SAD/SDS n.º 1/2023.

Notificar para comparecer:

Secretaria de Defesa Social;

Secretaria de Administração;

Procuradoria-Geral do Estado;

Superintendência Estadual da pessoa com deficiência;

Conselho Estadual de Direitos da pessoa com deficiência;

Superintendência estadual de equidade social;

Gerencia estadual de pessoa com deficiência;

Conselho Municipal de Direitos da pessoa com deficiência do Recife;

Gerência municipal da pessoa com deficiência do Recife.

Encaminhe-se cópia desta portaria ao CAO Cidadania

Promova o registro e publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Pernambuco, respectivamente, nos termos do Art. 16, §2º da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Comunique-se à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco sobre a instauração deste inquérito civil, encaminhando cópia da presente portaria, nos termos do Art. 16, §2º da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Comunique-se aos noticiantes que qualquer providência eventualmente adotada por este órgão ministerial terá por objeto a tutela dos direitos das pessoas com deficiência de forma coletiva, uma vez que esta Promotoria de Justiça não tem atribuição para a tutela de interesses individuais disponíveis e, portanto, caso entendam ser necessária a adoção de medidas judiciais para garantir direito individual, deverão constituir profissional habilitado para buscar tutela jurisdicional ou, se for o caso, buscar assistência jurídica gratuita junto à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Recife, 23 de janeiro de 2024.

Maxwell Anderson de Lucena Vignoli

8º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

## PORTARIA № PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 02225.000.238/2022 Recife, 23 de janeiro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE Procedimento nº 02225.000.238/2022 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02225.000.238/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
NORDA MENGADORA-GERAL DE ASSUNTOS AURIDICOS:

COORREGEDOR-GERAL

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA

Maria Iyana Rotelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Ana Carolina Paes de Sá Magalhães COORDENADORA DE GABINETE

OUVIDORA Maria Lizandra Lira de Carvalho CONSELHO SUPERIOR

marcos Antonio Matos de Carvaino (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Silvio José Menezes Tavares Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Giani Maria do Monte Santos

Santos Giani Maria do Monte Santos Edson José Guerra Lúcia de Assis Aguinaldo Fenelon de Barros Maria Ivana Rotelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recífe / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000